

USUCAPIÃO ESPECIAL NO DIREITO BRASILEIRO SPECIAL USUCAPION IN BRAZILIAN LAW

Tatiane Cristina Marcolina Lourenço dos Santos – thatycris93@gmail.com
Graduanda em Direito - UniSALESIANO Lins
Prof. Danilo César Siviero Ripoli – danilo@unisaesiano.edu.br
Mestre em Direito - UniSALESIANO Lins

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as modalidades de usucapião especial previstas na legislação brasileira, dando ênfase aos principais requisitos a serem preenchidos para a aquisição da propriedade, em cada tipo diferente da usucapião especial. A usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse contínua por um decurso de tempo e, conseqüentemente, acarreta a extinção do direito para o antigo titular. A doutrina divide a usucapião em ordinária, extraordinária e especial, sendo que é necessário o preenchimento de certos requisitos legais pelo possuidor do bem para a constatação da usucapião, esses requisitos são muito semelhantes em todas as modalidades de usucapião, porém o objetivo do trabalho será o tratamento em sua modalidade especial, a qual se divide em usucapião especial urbana, usucapião especial rural, usucapião familiar, usucapião especial urbano coletivo e para alguns escritores, a usucapião especial indígena.

Palavras-chave: PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. USUCAPIÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the special adverse possession modalities provided in Brazilian legislation, emphasizing the main requirements to be fulfilled for the acquisition of property, in each different type of special adverse possession. The adverse possession is a way of acquiring property through continuous possession over a period of time and, consequently, entails the extinction of the right of the former owner. The doctrine divides adverse possession into ordinary, extraordinary and special, and it is necessary to fulfill certain legal requirements by the possessor of the property for the verification of adverse possession, where these requirements are very similar in all types of adverse possession, but the objective of the work will be the treatment in its special modality, which is divided into special urban adverse possession, special rural adverse possession, family adverse possession, collective urban special adverse possession and, for some writers, the special indigenous adverse possession.

Keywords: PROPERTY. ACQUISITION. USUCAPINATION. SPECIAL USE.

INTRODUÇÃO

O objetivo da usucapião visa a regularizar o imóvel e sanar vícios registraes, onde se analisa os principais requisitos exigidos em lei para cada diferente modalidade de usucapião. A usucapião é um dos modos de aquisição originária da propriedade, é um direito que a pessoa adquire em relação à posse de um bem tanto móvel, quando imóvel, consequência da utilização por determinado período de tempo de forma contínua, sem que ninguém tenha contestado essa posse.

Dentre as várias modalidades de usucapião existentes no direito brasileiro, será abordado a usucapião em sua forma especial, a qual se subdivide em urbana e rural, sendo que a regra temporal para os dois são as mesmas, porém, na modalidade urbana, o imóvel deverá ter um limite de metragem de até duzentos e cinquenta metros quadrados, já na rural, o limite é de até cinquenta hectares. Verifica-se, também, na modalidade especial, a usucapião coletiva, trazida pelo Estatuto da Cidade, que tem o objetivo de organizar uma grande comunidade ou favela.

O presente trabalho trata, também, da modalidade de usucapião especial familiar e o indígena. O familiar decorre do abandono do ex-cônjuge ou ex-companheiro, na qual o outro que permaneceu no imóvel pertencente aos dois, adquire por usucapião este bem imóvel, após permanecer por um certo tempo previsto em lei, contado da separação de fato. Já no indígena, somente poderá ser requerido por pessoa considerada indígena, que ocupa área rural até 50 hectares, pelo prazo mínimo de 10 anos consecutivos.

A pesquisa vale-se de meios bibliográficos, por intermédio de método dedutivo, além da utilização de textos de normas e doutrinas.

1 DA PROPRIEDADE E SEUS MODOS DE AQUISIÇÃO

Segundo Rizzardo (2021, p.161), a propriedade é “o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos”. Prossegue como sendo o “direito complexo, pois assegura ao titular a faculdade de disposição. Ou seja, a pessoa se autoriza dispor da forma que

entender da coisa, como usá-la, abandoná-la, aliená-la e destruí-la". Ser dono do bem ou proprietário, é ter a capacidade de fazer o que quiser com ele.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, embora não traga a definição de propriedade, dispõe que é garantido o direito de propriedade, bem como se ela atenderá a sua função social. (BRASIL, 1988).

Gagliano e Pamplona (2021, p. 48) relatam que o conceito deste direito real na coisa própria deverá levar em conta o seu aspecto funcional, pois a propriedade não é mais considerada um direito ilimitado.

Num sentido amplo, o direito de propriedade recai sobre coisa corpóreas e incorpóreas. Quanto ao primeiro, tem denominação peculiar de domínio. (GONÇALVES, 2021, p. 84).

Gonçalves (2021, p. 84), com entendimento no Código Civil, traz que "quando todos os aludidos elementos constitutivos estiverem reunidos em uma só pessoa, será ela titular da propriedade plena". Sendo assim, caso ocorra desmembramento, a propriedade será limitada, o que acontece também no caso do usufruto, em que o usufrutuário tem o direito limitado de usar e gozar da coisa, mas não é proprietário, e o nu-proprietário tem o direito limitado somente de dispor e reivindicar a coisa.

Não se tem um artigo específico referindo a aquisição da propriedade, porém, os artigos 1.238 a 1.259 trazem as formas de aquisição de propriedade imóvel, foco do trabalho, que é por meio da usucapião, por registro de título e por acessão.

A usucapião está ligada a uma forma de aquisição, por meio da posse prolongada da coisa, por um determinado período de tempo e outros requisitos estabelecidos em Lei, sendo que cumpridos os requisitos, poderá o possuidor requerer a propriedade através da usucapião. (VENOSA, 2020, p. 219).

Já no registro de título, com a aquisição da propriedade, o possuidor terá o título que comprove ser proprietário do bem que tinha apenas a posse, o qual será registrado em Cartório de Registro Imobiliário, e qualquer pessoa poderá ter acesso a esses registros. (VENOSA, 2020, p. 197).

Por fim, segundo Venosa, (2020, p. 203), a acessão "significa aumento da coisa objeto de propriedade". Ou seja, aquilo que adere a coisa, passa a pertencer ao dono da coisa principal. Esse acontecimento pode se dar de forma natural ou de atividade humana.

Gonçalves (2020, p. 94) traz também o direito hereditário, pois, com a morte, os herdeiros adquirem a propriedade imóvel.

A aquisição da propriedade pode ser também de forma originária ou derivada. Na primeira, o indivíduo se torna dono de uma coisa em algum momento, e essa coisa não estava sob o domínio de outrem, ou seja, adquire sem a transmissão de alguém, seja voluntária ou involuntária, direta ou indireta, a pessoa adquire algo que não era de ninguém. Já na derivada, ocorre a denominada transmissão, que é quando o antigo proprietário transmite o direito a outrem, podendo ser de forma direta ou indireta, voluntária ou involuntária. (PEREIRA, 2019, p. 95).

2 USUCAPIÃO

A usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse contínua por um decurso de tempo e, conseqüentemente, acarreta a extinção do direito para o antigo titular. Porém, não é por qualquer vínculo entre o antigo proprietário e o possuidor que ocorra a extinção do direito de propriedade, sendo necessário o cumprimento de alguns requisitos estabelecidos em Lei. (GOMES, 2012, p. 180).

Existem dois elementos básicos e indispensáveis para a aquisição da propriedade através da usucapião: a posse e o tempo. Existem outros requisitos que os acompanham, porém, para cada espécie exige de forma específica. (PEREIRA, 2019, p.114).

O efeito da usucapião é que seja transferida a propriedade da coisa ao possuidor, e serve para que o proprietário acabe com qualquer incerteza de seu direito sobre o bem. (GOMES, 2012, p. 189).

Podem ser objeto de usucapião tanto bens imóveis como bens móveis, sendo o primeiro o mais usado e conhecido. E como visto, os elementos básicos da aquisição pela usucapião são a posse e o tempo, porém, existem outros requisitos que os acompanham na sua absorção em maior ou menor base, que são conforme as espécies de usucapião, conhecidas como usucapião extraordinária, usucapião ordinária e usucapião especial, esta também conhecida como constitucional, onde essa se divide em usucapião especial urbana, usucapião especial rural, usucapião familiar e usucapião especial urbano coletivo. Há, ainda, alguns entendimentos, onde se considera como especial, a usucapião especial indígena. (PEREIRA, 2019, p. 114).

2.1 Usucapião extraordinária

A usucapião extraordinária pode ser adquirida por dois prazos de tempo distintos, como prevê o caput do artigo 1.238 e seu parágrafo único, ambos independentem de título e boa-fé, porém, é indispensável a moradia ou a realização de serviços de caráter produtivo no local para a redução de prazo de 15 para 10 anos. (VENOSA, 2020, p. 232).

Para que o possuidor seja proprietário por meio da usucapião extraordinária, ele deverá requerer ao juiz, o qual irá declarar por sentença, que servirá de título para registrar no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde está situado imóvel. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 71).

2.2 Usucapião ordinária

Bem semelhante com o citado acima, porém, tem a necessidade de justo título e boa-fé. Estabelecida no artigo 1.242 do Código Civil, o prazo diminui para dez anos, porém em caso de aquisição onerosa baseado em título registrado, posteriormente cancelado e o possuidor tiver estabelecido nele sua moradia ou ainda realizado investimentos de interesse social e econômico, o prazo passa a ser de cinco anos. (LÔBO, 2021, p. 65).

Gagliano e Pamplona (2021, p. 72) “traz um requisito ao lado da posse-trabalho, qual seja, a existência de um documento hábil que foi registrado e cancelado posteriormente, caso de um compromisso de compra e venda”.

Conclui Tartuce (2021, p. 235), que esse documento que registrado e posteriormente cancelado, é um ato dispensável, vez que é elemento acidental formal e a posse-trabalho, bastam para presumir a existência de boa-fé e justo título.

Caso o requerente tenha adquirido o título de forma viciosa e o registrou, não poderá se beneficiar do bem pela usucapião ordinária, devendo esperar o prazo da espécie extraordinária. (VENOSA, 2020, p. 233).

2.3 Usucapião rural coletivo

Para Gagliano e Pamplona (2021, p. 77) refere a esta espécie como um instituto jurídico peculiar, que deve ser analisado com muita atenção, podendo causar grande desconforto por contundentes indagações em face de entendimentos doutrinários quanto a entrada em vigor do referido dispositivo. Relatam, ainda, que a indenização que o § 5º traz, “seria fixada pelo juiz, mas adimplida pelos possuidores, para a aquisição da propriedade do imóvel reivindicado”, não tendo desapropriação e usucapião, mas sim alienação compulsória do imóvel, transferindo-se a propriedade aos ocupantes, sem direito à recusa pelo proprietário, sendo uma característica de direito potestativo.

A referida modalidade controversa está disposta no artigo 1.228, §§ 4º e 5º do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Ressaltam, ainda, Gagliano e Pamplona (2021, p. 77), que, quando a perda da propriedade se dá pela posse exercida por coletividade de pessoas, dentro de um lapso de tempo previsto em lei, ou seja, cinco anos, reconhece uma efetiva aproximação deste peculiar instituto com a prescrição aquisitiva. Concluindo que o legislador pretendeu criar um instrumento de socialização da terra por meio desse instituto, previsto para situações que o descaso do proprietário justificaria a perda do seu imóvel, em favor dos possuidores da área.

Entendem os autores acima citados, como modalidade nova de usucapião, pois atende ao princípio constitucional da função social da posse e propriedade, ressarcindo aqueles que utilizam o imóvel, minimizando conflitos possessórios coletivos. Porém, essa modalidade que os autores entendem como usucapião, tem natureza peculiar, pois há previsão de pagamento em favor do proprietário. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 78).

2.4 Usucapião especial rural

O artigo 1.239 do Código Civil traz que aquele que tem a posse de área de terra em zona rural, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, poderá adquiri-la por usucapião. (BRASIL, 2002).

É considerada essa espécie para que seja realizada a posse trabalho, e o possuidor tenha a moradia e a produção para sua família. (AZEVEDO, 2018, p. 73).

A usucapião especial rural não se contenta apenas com a simples posse, mas também com a fixação do homem no campo, exigindo sua ocupação produtiva no imóvel, devendo o possuidor não apenas morar, mas também trabalhar, frutificando com seu suor, tendo nela sua morada e de sua família. (GONÇALVES, 2020, p. 97).

A usucapião especial rural é um benefício instituído para a família, o qual o conceito está na Constituição Federal em seu artigo 226, §§ 1º e 4º.

Em resumo, podem ser destacados os seguintes requisitos da usucapião especial rural:

- A área não pode ser superior a 50 hectares (50 ha), e deve estar localizada na zona rural.
- A posse deve ter cinco anos ininterruptos, sem oposição e com *animus domini*.
- O imóvel deve ser utilizado para subsistência ou trabalho (*pro labore*), podendo ser na agricultura, na pecuária, no extrativismo ou em atividade similar. O fator essencial é que a pessoa ou a família esteja tornando produtiva a terra, por força de seu trabalho.
- Aquele que pretende adquirir por usucapião não pode ser proprietário de outro imóvel, seja ele rural ou urbano. (TARTUCE, 2020, p. 1.416)

2.5 Usucapião especial urbana

Prevista na Constituição Federal, em seu artigo 183, no artigo 1.240 do Código Civil e ainda no caput do artigo 9º da Lei 10.257/2001 Lei do Estatuto da Cidade. (BRASIL, 1988, 2001 e 2002).

Os requisitos para adquirir por essa modalidade são de que o imóvel seja situado em área urbana e não ultrapasse a 250m², deve-se usar para sua moradia e de sua família, não podendo ser proprietário de outro bem imóvel urbano ou rural, e o prazo será de apenas cinco anos para requerer a aquisição por essa espécie. Será concedido tanto ao homem quanto à mulher, independente do seu estado civil, ou a ambos, e não será reconhecido mais de uma vez ao mesmo possuidor, não podendo usucapir imóvel público. (GOMES, 2012, p. 185).

Segundo Nader, (2015, p. 135) se o imóvel for maior que a metragem estabelecida e puder ser desmembrado de acordo com as posturas municipais, poderá adquirir parte de um todo no imóvel.

Um ponto muito importante trazido por Gonçalves (2020, p. 98), é que essa espécie não se aplica a posse de terreno urbano sem construção, pois um dos requisitos essenciais é a utilização para moradia do possuidor ou de sua família.

2.6 Usucapião familiar

Criada no Brasil pela Lei n. 12.424/2011 e inserida no Código Civil em seu artigo 1.240-A e § 1.º.

Para requerer a usucapião por essa modalidade, é necessário que se tenha a posse direta, com exclusividade por pelo menos dois anos ininterruptamente e sem oposição do imóvel que o ex-cônjuge ou ex-companheiro abandonou, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, e o requerente utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família, adquirindo o domínio integral do bem, não podendo ser proprietário de outro bem imóvel urbano ou rural. (BRASIL, 2002).

Nader (2015, p. 139) traz que é necessário que o domínio do imóvel seja do casal, em razão do regime de bens adotado ou de condomínio, pois se o imóvel é totalmente exclusivo ao patrimônio do ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, não poderá ser objeto de prescrição aquisitiva. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 81).

Não caracteriza abandono, caso ocorra atos de violência praticado por um dos cônjuges ou companheiro, obrigando-o a retirar-se do imóvel, ocorrendo neste caso uma expulsão. (TARTUCE, 2021, p. 244).

2.7 Usucapião especial urbano coletivo

A lei n. 13.465/2017 estabelece em seu artigo 10 prevê que:

Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. (BRASIL, 2017).

Como dispõe o artigo 11 da Lei 13.465/2017, são considerados núcleos urbanos os assentamentos humanos, com características urbanas e ainda, tem

aqueles núcleos urbanos informais, que são os imóveis clandestinos ou irregulares ou aqueles que não foram regularizados. (BRASIL, 2017).

Essa modalidade de usucapião foi criada para atender situações especiais, marcada pela precariedade de habitações disponíveis e a pobreza, que abrange uma boa parte da população. (NADER, 2015, p. 138).

Visa regularizar áreas de favelas ou de aglomeração residenciais, de pessoas sem condições de legalização do domínio. Tem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, o qual está previsto no inciso XIV do artigo 2º do referido Estatuto da Cidade. (GONÇALVES, 2020, p. 100).

Um ponto importante a ser relatado é que o imóvel deverá estar situado em zona urbana, e que a posse deve ser exercida por pessoas que vivem coletivamente no mesmo local, sem divisão interna de espaço, na qual não se pode identificar o terreno de cada um. (NADER, 2015, p.139).

2.8 Usucapião especial indígena

A Lei nº. 6.001/73 regula a situação dos índios no Brasil e, por meio dela, qualquer negócio celebrado entre índio e pessoa estranha à comunidade indígena, sem a participação da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), será considerado nulo. (BRASIL, 1973).

E ainda, só será considerado válido tal ato se o índio deixar claro o conhecimento do ato praticado, e ao mesmo tempo, esse ato não puder prejudicá-lo. (GONÇALVES, 2020, p. 103).

O índio poderá requerer a aquisição da usucapião e adquirir a propriedade caso tenha a posse mansa e pacífica do imóvel de até cinquenta hectares como seu, por dez anos. (TARTUCE, 2021, p. 249).

Os requisitos exigidos para requerer a aquisição da usucapião, é obter a posse mansa e pacífica do imóvel com metragem máxima da área de até cinquenta hectares por dez anos, devendo ainda a área ser rural, não havendo previsão legal dessa espécie de usucapião em área considerada urbana. E ainda, a posse deverá ser exercida por indígena, independentemente de ser integrado ou não. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 82).

Vale ressaltar sobre a classificação indígena para fins da usucapião, vez que a Lei 6.001/1973 em seu artigo 4º os consideram como: a) isolados, uma vez que vivem em grupos desconhecidos, ou possuem pouco contato com elementos da comunhão nacional; b) em vias de integração, quando tem contato constante com grupos estranhos, os quais conservam parte das condições de sua vida nativa, porém aceita práticas e modos comuns dos demais setores da comunhão nacional, já que deste necessita cada vez mais para seu próprio sustento e c) integrados, que são aqueles integrados na comunhão nacional e ainda reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, porém, conservam os usos, costumes e tradições característicos de sua cultura. (TARTUCE, 2021, p. 250).

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, resta concluir que tem a possibilidade de a pessoa adquirir bens móveis e imóveis por meio da usucapião, e como visto, no Direito Brasileiro tem-se diversas modalidades para que isso possa ser realizado, devendo ser cumprido cada um no seu prazo e requisitos estabelecidos, principalmente a posse contínua.

Foram abordadas a previsão legal, o conceito, os requisitos e as peculiaridades existentes, que sem dúvida deve-se à segurança da posse, na qual é dada àqueles que preenchem todos os requisitos exigidos para a configuração do instituto, através da titularidade da propriedade.

Porém, o trabalho teve foco nas modalidades especiais de usucapião: a usucapião especial rural, que só poderá ser objeto de usucapião os bens imóveis em área de terra em zona rural, na qual deverá ter a posse produtiva do imóvel, devendo não apenas morar, mas também trabalhar; na usucapião urbana individual e a urbana coletiva, em ambos os casos, o imóvel deve estar situado em área urbana, porém, na primeira, o imóvel não poderá ultrapassar a duzentos e cinquenta metros quadrados, devendo ser para a moradia do possuidor e de sua família.

Já na coletiva, a ação é requerida para mais de uma pessoa. Foi criada para atender situações especiais, marcada pela precariedade de habitações disponíveis e a pobreza, a qual abrange boa parte da população.

Outra modalidade de usucapião especial, é a familiar, devendo ser requerida apenas por um dos ex-cônjuges, o qual ficou no imóvel após o outro ter abandonado o lar. E por último, a usucapião especial indígena, a qual poderá ser requerida apenas por índios, seja integrado ou não.

O resultado obtido é de grande relevância, pois a usucapião especial alcança como destinatários, a parcela da população que além de desconhecer os seus direitos, tem dificuldade em regularizá-los, sendo este trabalho, a possibilidade de tomar conhecimento do instituto usucapião especial e, assim, regularizar sua situação de possuidor de um bem, principalmente de imóveis destinados à sua residência e à residência e sobrevivência do possuidor.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil** – direito das coisas. 2 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018. 9788553610525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610525/>. Acesso em: 29 Mar 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Brasília. DF. Presidência da república, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 06 abril 2021.
- BRASIL. [Estatuto do Índio (1973)]. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Brasília. DF. Presidência da república, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 06 abril 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. Presidência da república, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abril 2021.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de janeiro de 2002**. Brasília. DF. Presidência da república, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 abril 2021.
- GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 978-85-309-4392-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4392-9/>. Acesso em: 22 Mar 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 5** – Direito das coisas. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2020. 9786555590531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590531/>. Acesso em: 09 Mar 2021.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil v 4** – Coisas. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555593594. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593594/>. Acesso em: 13 Mar 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil v 4** – Direito das coisas. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 9788530968700. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968700/>. Acesso em 10 Mar 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil v IV** – Direitos reais. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 9788530985424. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985424/>. Acesso em: 29 Mar 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530990886. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990886/>. Acesso em: 10 Mar 2021.

STOLZE, P., PAMPLONA, F. R. **Novo Curso de Direito Civil v 5** – Direitos Reais. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555592573. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592573/>. Acesso em: 22 Mar 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v 4** – Direito das coisas. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993726. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993726/>. Acesso em: 22 Mar 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil v 4** – Direitos reais. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2020. 9788597024715. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024715/>. Acesso em: 29 Mar 2021.